

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

TEORIA CONSTITUCIONAL

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Teoria Constitucional I reuniu no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, de 15 a 16 de novembro de 2018, interessantes e inovadores artigos os quais abordam questões que dão conta do atual quadro da Teoria Constitucional não somente no contexto nacional como também internacional. Todos os artigos selecionados para integrar a coletânea contribuem para uma adequada reflexão a respeito papel que vem desempenhando o Supremo Tribunal Federal brasileiro, o qual, não raras vezes, tem exorbitado dos poderes a ele conferidos pelo próprio texto constitucional de 1988, colocando em risco, com esse comportamento, a sistemática de equilíbrio delicado que deve haver entre os chamados poderes da República. Por outro lado, há ainda artigos que abordam a questão da tributação e a necessidade de uma reengenharia desse sistema, de modo que o Estado brasileiro tenha sintonia com determinadas transformações ocorridas no sistema tributário não somente no âmbito global, por meio da atuação de agências internacionais de controle, como também em outros países considerados mais desenvolvidos, inclusive pela adoção de sistemas tributários mais equitativos. Não se pode deixar de registrar que integram também a coletânea artigos que trazem experiências passadas, a exemplo da atuação da Suprema Corte americana, a qual, em larga medida, contribuiu para o desenvolvimento da nação considerada ainda a mais poderosa do planeta: EUA, como recentes, como é o caso da elaboração da constituição de cubana. Por fim, há leituras que apontam para contribuições esquecidas pela doutrina tradicional do constitucionalismo, considerando as experiências de autonomia e liberdade dos negros.

Somente a leitura dos textos dará conta da qualidade das pesquisas desenvolvidas.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Prof. Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori - UNILASALLE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REVOLUÇÃO SILENCIADA : O ATLÂNTICO NEGRO E A TEORIA CONSTITUCIONAL.

THE SILENCED REVOLUTION: THE BLACK ATLANTIC AND CONSTITUTIONAL THEORY.

Winnie de Campos Bueno ¹

Resumo

O artigo versa sobre a importância da categoria de Atlântico Negro e da Revolução Haitiana para a reflexão da teoria constitucional a partir de paradigmas distintos daqueles organizados pela pensamento eurocêntrico. A partir da dissertação de mestrado de Marcos Vinicius Lustosa Queiroz, apresenta-se uma problematização à teoria constitucional que se pauta na centralidade dos processos revolucionários haitianos e das categorias construídas pela intelectualidade negra

Palavras-chave: Haiti, Atlântico negro, Teoria constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discuss the importance of the category of Black Atlantic and the Haitian Revolution for the reflection of the constitutional theory . From the dissertation of Marcos Vinicius Lustosa Queiroz, a problematization is presented to the constitutional theory that is based on the centrality of the Haitian revolutionary processes and of the categories built by the black scholars.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Haiti, Black atlantic, Constitutional theory

¹ Iyalorixá, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Bolsista CAPES/PROEX na modalidade taxas escolares.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe um debate introdutório a respeito das ausências sobre as experiências do Atlântico Negro na historiografia constitucional brasileira. A historiografia da Teoria Constitucional é, ainda hoje, articulada a partir de uma narrativa eurocentrada, existindo poucos estudos e articulações teóricas que analisem como que outros episódios históricos que ocorreram fora do continente Europeu influenciaram a construção do constitucionalismo. O problema que organiza esse artigo é a necessidade de reverberação de pesquisas e empreendimentos acadêmicos que apresentem pressupostos intelectuais articulados a partir de olhares que desloquem a Europa do centro.

A partir da leitura e da sistematização das análises desenvolvidas por Marcos Vinícius Lustosa Queiroz¹ em sua dissertação de mestrado defendida em 2017 ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília sob o título “Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana”, apresenta-se a relevância da inserção da categoria “Atlântico Negro” para a compreensão da formação constitucional do Brasil.

A construção desse artigo responde a uma inquietação que atravessa toda a edificação do meu processo de conhecimento: a ausência de referências bibliográficas centradas em perspectivas que não sejam centralizadas a partir das narrativas eurocêntricas. Realizo aqui um esforço intelectual que corresponde às motivações pelas quais optei por uma trajetória acadêmica em detrimento das carreiras jurídicas, qual seja : pavimentar possibilidades de análises que não sejam apenas repetições de textos clássicos que olvidam das contribuições intelectuais daqueles e daquelas que historicamente são considerados o “outro da sociedade”.

O silêncio sobre a Revolução Haitiana na historiografia constitucional não se dá por mero acaso. Essa invisibilidade é decorrente de um dos aspectos do racismo que, segundo Patricia Hill Collins² pode ser compreendido em três dimensões : econômica, política e ideológica. A marginalização das experiências da negritude integra o complexo processo de negativa de direitos a grupos subalternizados, bem como constitui uma ferramenta de supressão do pensamento intelectual negro.

1 QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017.

²COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** Routledge, 2002.

O conceito de opressão pode ser compreendido enquanto qualquer situação de injustiça em que um grupo nega sistemática e historicamente condições de acesso aos recursos sociais para outro grupo³. As opressões a que são submetidos os negros e negras são justificadas a partir de três dimensões interdependentes. A exploração do trabalho ; que denega aos homens e mulheres negras lugares precarizados e economicamente desprivilegiados constitui a dimensão econômica do racismo. A negativa de direitos de cidadania, como é o caso do direito ao voto que durante um longo período foi suprimido da população negra , corresponde a dimensão política do racismo. Por fim, os estereótipos negativos e desumanizantes que atravessam os corpos de negros e negras relacionam-se com a dimensão ideológica do racismo, nomeadas por Collins⁴ enquanto “imagens controladoras”⁵.

O conceito de imagens controladoras é importante para compreender as razões pelas quais o Atlântico Negro é desconsiderado nas narrativas dominantes sobre o constitucionalismo. Conforme Lustosa Queiroz:

na dinâmica colonial, a articulação simbólica do colonizado ao dizer “não” ao colonizador é percebida e efetivamente ecoa como um ato de violência, vez que atravessa e redefine as fronteiras constitutivas da relação de poder instaurada. No colonialismo, a dimensão simbólica do colonizado é uma ameaça a vida do poder colonial.⁶

Compreender, portanto, as influências da Revolução Haitiana no processo constituinte de 1823 é , centralmente, uma forma de situar as experiências de negros e negras não apenas como uma nota de rodapé na história, mas sim enquanto uma outra possibilidade de leitura a respeito da construção do Direito.

Este trabalho é uma respeitosa leitura da dissertação de mestrado de Marcos V. Lustosa Queiroz, é também uma forma de contribuir com a consolidação dos

³ COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** Routledge, 2002.p.6

⁴ COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** Routledge, 2002.pp6-7

⁵ O conceito de imagens controladoras desenvolvido por Patricia Hill Collins na obra *Black Feminist Thought* é o objeto da pesquisa que realizei no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sob coordenação do Dr. José Rodrigo Rodriguez. *Imagens controladoras* A teórica articula esse conceito mais diretamente a partir das experiências das mulheres norteamericanas. Logo, podemos utilizar esse conceito enquanto uma ferramenta analítica para compreender como que estereótipos desumanizantes são utilizados para naturalizar as situações de violência a que grupos subalternizados estão submetidos.

⁶ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.* 2017.p.52

empreendimentos intelectuais dos acadêmicos negros no Direito. Ao reverberar os estudos de Lustosa Queiroz a partir deste artigo espero cooperar com a ampliação da utilização das epistemologias negras como referencial bibliográfico e metodológico.

Pensar a Revolução Haitiana em uma perspectiva que desarticule a lógica dos vencidos e dos vencedores corresponde ao desafio estratégico de superação da subordinação que é imposta às nações que não estão inscritas no norte global. Acolher essa perspectiva enquanto um empreendimento acadêmico relevante pode representar a constituição de novos olhares e paradigmas a respeito da Teoria Constitucional, o que considero relevante para o momento histórico e político que vivenciamos na atualidade. Momento em que a própria Constituição é a todo tempo questionada na sua validade e eficácia, muitas vezes por razões que estão diretamente localizadas na formação histórica do constitucionalismo brasileiro.

Por fim, a realização desse trabalho é uma de dar continuidade a trajetória de pesquisa que a intelectualidade negra brasileira tem empreendido com mais ênfase a partir da adoção as políticas públicas de ações afirmativas de cotas raciais: rearticular a ciência e a construção do conhecimento a partir de compreensões mais densas sobre raça e racismo, rompendo com as dificuldades de estabelecer essas análises no Direito.

2 DIÁSPORA, ATLÂNTICO E MODERNIDADE: MARCOS CONCEITUAIS CENTRAIS EM “CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E O ATLÂNTICO NEGRO”

O histórico da Revolução do Haiti ainda é um tema pouco explorado nas academias brasileiras. Mesmo no campo das pesquisas em História, ainda não está consolidada a relevância da revolução haitiana para compreender “os fluxos e dinâmicas em torno do ideário revolucionário que ensejou o desenvolvimento da teoria e da prática constitucional”⁷

A escritora Toni Morrison, importante intelectual negra que inscreveu em seus escritos literários narrativas da população negra que ainda hoje são subconsideradas pela academia, menciona que a vida moderna tem início com a escravidão. Assim como ela, intelectuais como Patricia Hill Collins⁸ e Angela Davis⁹ irão centrar suas análises a partir do legado da escravidão de negros e negras para a formação das sociedades modernas. Os processos de escravização da população negra são parte central daquilo que se nomeia enquanto “diáspora africana”, um conceito que é fundamental para compreender a relevância da Revolução Haitiana para o questionamento crítico da historiografia do constitucionalismo brasileiro. O conceito de diáspora africana “permite uma compreensão da história que fuja das narrativas totalizantes focadas nas formações dos estados-nação modernos.”¹⁰

Morrison ocupa um lugar central nas articulações teóricas de Lustosa Queiroz, para ele:

as palavras da escritora estadunidense Toni Morrison primam paradoxalmente, pela síntese ao trazer, precisamente, uma série de temas que são vastamente ignorados pelas narrativas hegemônicas ocidentais, entre elas as da ciência e da história e a da filosofia. Ou melhor: temáticas que são abordados por esses discursos, mas de uma maneira específica que as restringe a um contexto determinado, a Europa a partir do final do século XVII, apagando a presença da

⁷ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017.p.13

⁸ COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** Routledge, 2002.

⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Boitempo Editorial, 2016.

¹⁰ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 49, 2016. p.

diáspora negra naquilo que se convencionou chamar de modernidade.¹¹

A diáspora africana, ou diáspora negra, pode ser conceituada a partir dos contributos intelectuais de Stuart Hall¹² e Paul Gilroy¹³. Para Hall o conceito de diáspora funda-se a partir de uma perspectiva binária da diferença que se estabelece a partir da construção de um Outro e de uma oposição severa entre o interno e o externo. Contudo, admitindo que o significado é central à cultura, Hall assevera que a distinção de nossa cultura é o efeito da ampliação e da fusão de diferentes elementos culturais.¹⁴ Nesse sentido, podemos compreender a diáspora negra enquanto uma possibilidade de rompimento com modelos homogêneos de pertencimento cultural. Para Hall a diáspora corresponde a

“não [...] apegar-se a modelos fechados, unitários e homogêneos de pertencimento cultural, mas abarcar os processos mais amplos o jogo da semelhança e da diferença que estão transformando a cultura no mundo inteiro. Esse é o caminho da diáspora, que é a trajetória de um povo moderno e de uma cultura moderna”¹⁵

O excerto acima condensa a relevância do pensar a identidade cultura para compreender a diáspora enquanto categoria. É possível perceber que para Stuart Hall a cultura é suscetível a mudanças que integram as migrações territoriais. Em síntese: culturas são abertas e compõem-se a partir das diásporas, sendo possível a rearticulação das tradições. O purismo cultural é colocado em xeque, estabelecendo um conteúdo sincrético às tradições que possibilita a inserção de múltiplos valores e a permanência de aspectos intrínsecos às origens étnico raciais.

Hall, ao pensar a identidade cultural, estabelece um entendimento em que os valores culturais são mantidos como elementos permeáveis às mudanças empreendidas pelas migrações territoriais. O autor considera que as culturas são abertas e compõem-se em meio às diásporas, expressando-se como um tributo que reinventa as tradições. Essa constatação revela que as culturas não são puras. Isso fornece às tradições um conteúdo sincrético, em que se pode observar a incorporação

¹¹ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. EXÍLIO E HISTÓRIA: UMA PERSPECTIVA DO OFÍCIO DO HISTORIADOR A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO. **HOLOS**, v. 1, p.246, 2018.

¹²HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Editora UFMG, 2006.

¹³ GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Editora 34, 2001.

¹⁴ HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Editora UFMG, 2006.p.31

¹⁵ HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Editora UFMG, 2006.p.47

de outros valores culturais e a manutenção de aspectos vinculados às origens étnico-raciais. A questão da diáspora negra, considerando o pensamento de Stuart Hall, relaciona-se com a construção e com o imaginário da ideia de nação e identidade. A noção de diáspora em Hall apresenta-se de forma articulada, conforme Edwards, que é um dos principais críticos aos estudos da diáspora¹⁶ :

retorno à noção de Stuart Hall de diáspora como articulada, como uma combinação estruturada de elementos “tanto por meio de suas diferenças quanto por meio de suas semelhanças”. Se um discurso da diáspora articula a diferença, então é preciso considerar o status dessa diferença — não só a diferença linguística, mas, de modo mais amplo, o vestígio ou o resíduo, talvez, daquilo que resiste à tradução ou que às vezes não tem como evitar a recusa da tradução entre as fronteiras da língua, da classe, do gênero, da sexualidade, da religião, do Estado-nação. Sempre que a diáspora africana se articula (assim como quando os projetos negros transnacionais são adiados, abortados ou recusados), essas forças sociais deixam efeitos sutis, mas indeléveis.

As contribuições Paul Gilroy aos estudos da diáspora, principalmente no que tange a construção da categoria de Atlântico Negro, são centrais no trabalho de Lustosa Queiroz. Gilroy é um intelectual negro que é citado em praticamente todas as obras que abordam a questão da diáspora africana e esse diagnóstico aparece com contundência nos escritos de Lustosa Queiroz. Gilroy utiliza a noção de diáspora numa perspectiva eminentemente intelectual ativista, uma vez que mobiliza esse termo para ilustrar “a posição peculiar das comunidades negras na Grã-Bretanha durante um período em que o nacionalismo estava sendo perniciosamente expresso por meio do recurso ao racismo populista”¹⁷. No que pese as críticas a forma com que Gilroy utiliza o termo, é indiscutível que foi a partir de sua obra “O Atlântico Negro” que o conceito de diáspora adquiriu a característica de categoria analítica. O autor destaca que o conceito de diáspora possibilita a investigação centrada a partir da relação de identidade e não identidade na cultura política negra.

¹⁶ EDWARDS, Brent Hayes. OS USOS DA DIÁSPORA. *Translatio*, v. 1, n. 13, p. 40-71, 2001.

¹⁷ EDWARDS, Brent Hayes. OS USOS DA DIÁSPORA. *Translatio*, v. 1, n. 13, 2001. p. 63

Lustosa Queiroz sintetiza o conceito de diáspora a partir das assertivas construídas pela intelectualidade negra, apoia-se especificamente em Gilroy¹⁸, Hall¹⁹, Glissant²⁰ e Nascimento²¹. Para o autor, a diáspora

pode ser entendida como o processo de desenraizamento e desterritorialização de comunidades e povos tradicionais iniciado no contato entre o mundo ocidental europeu e a África, com uma respectiva ampliação para as Américas. As experiências, fluxos comunicativos e narrativas decorrentes desse fenômeno apresentam uma subversão dos modelos culturais orientados para a nação. Dentro desse contexto, as compreensões espaço-temporais, impulsionadas pelas novas tecnologias, afrouxam os laços entre cultura e o “lugar”. Ademais, como fruto desse processo transatlântico de deslocamento e migração de ideias, tradições e pessoas, a diáspora africana tem como grande característica a formação e reconstrução de identidades híbridas que transbordam fronteiras rígidas. A cultura e as dinâmicas sociais possuem, assim, os seus “locais”, porém não é mais tão fácil dizer de onde elas se originam.²²

É a partir do conceito de diáspora que Gilroy estabelece a categoria de Atlântico Negro, marco conceitual central no trabalho de Lustosa Queiroz. O Atlântico Negro é utilizado como uma categoria analítica que visa examinar a modernidade colonial enquanto fenômeno. É a partir deste conceito que o autor se debruça sobre a Revolução Haitiana propondo um pensamento filosófico da história que apresente a modernidade e o colonialismo de forma integrada²³.

a categoria de “Atlântico Negro” é trazida como unidade de análise única e complexa do mundo moderno, produzindo uma perspectiva transnacional e intercultural. A categoria supera a imagem consolidada, nas visões sobre a história da escravidão nas Américas, segundo a qual os negros escravizados eram percebidos como objetos, e, portanto, também objetos passivos da história, incapazes

¹⁸ GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Editora 34, 2001.

¹⁹ HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Editora UFMG, 2006.

²⁰ GLISSANT, Edouard. **Caribbean discourse: selected essays**. University of Virginia Press, 1989.

²¹ RATTIS, Alex; NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. Instituto Kuanza, 2007.

²² QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. pp 12-13.

²³ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity**. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016. p.13

de articular resistências, revoltas, projetos políticos, etc. contra o sistema que os objetificava.²⁴

Paul Gilroy estabelece a categoria de Atlântico Negro como um simbolismo às estruturas transacionais organizadas na modernidade que originaram um sistema de comunicações globais caracterizado pelas absorções e trocas culturais.²⁵ O Atlântico Negro ofereceu para às populações negras em diáspora a possibilidade de articulações culturais híbridas, que se alimentam e fundam-se umas nas outras. A cultura do Atlântico não está fixa em um único lugar, ultrapassando as fronteiras étnicas e nacionais. Gilroy demonstra esse fator a partir de uma tipologia da política cultural do Atlântico Negro, especificamente a partir da música. Para o autor o Atlântico é “uma complexa e singular unidade de análise [...] sobre o mundo moderno” podendo ser utilizada para “produzir uma perspectiva explicitamente transnacional e intercultural”²⁶ É dessa forma que Lustosa Queiroz irá utilizar a categoria de Atlântico Negro, fortemente comprometido com o uso dessa unidade de análise para compreender o constitucionalismo nas Américas a partir da Revolução Haitiana.

3. A REVOLUÇÃO DO OUTRO : CONSIDERAÇÕES SOBRE A REVOLUÇÃO HAITIANA E A HISTORIOGRAFIA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Pensar a Constituinte de 1823 a partir da Revolução Haitiana é um empreendimento acadêmico ousado e até então inédito. Ao questionar que crise o processo constituinte de 1923 visou combater, Lustosa Queiroz demonstra com acuidade as consequências do “medo branco” diante dos eventos revolucionários ocorridos no Haiti. Para além disso o autor utiliza os recursos conceituais anteriormente explicitados para elucidar a respeito do cenário de ausência de direitos e sobre as consequências das inequidades raciais na vida de negros e negras brasileiros. Mais do que apresentar uma revisão bibliográfica sobre a Revolução Haitiana, Lustosa Queiroz cunha esse período histórico enquanto uma possibilidade metodológica para a reflexão da história do constitucionalismo nas Américas.

²⁴ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016. p.14

²⁵ SANTOS, Eufrazia Cristina Menezes. Gilroy, Paul. O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência. **Revista de Antropologia**, v. 45, n. 1, p. 273-278, 2002.

²⁶ GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Editora 34, 2001.p.57

O Haiti demonstra que a história do direito constitucional no continente, longe de ser um fenômeno centrado nos discursos e práticas das elites coloniais por elas mesmas, foi recortada e inscrita por uma cadeia mais ampla de relações coloniais modernas no mundo Atlântico, nas quais a presença negra é também um dos agentes históricos fundamentais. Ademais, como aparente aporia filosófica, o Haiti levanta uma sombra sobre a teoria constitucional: o que a desautorização da Revolução Haitiana significa para as narrativas sobre o constitucionalismo? O não-pensar do Haiti significa a continuidade da ausência de reconhecimento da humanidade de negros e negras no cerne da teoria constitucional? Independentemente das respostas, a Revolução Haitiana ilumina como o racismo, a escravidão e o colonialismo não são resíduos, aberrações ou efeitos marginais do constitucionalismo moderno, mas sua face oculta constitutiva²⁷

A Revolução Haitiana não é citada nas classes de Direito Constitucional ou Teoria Constitucional como um marco nas discussões sobre direitos políticos no século XVIII, nem ao menos é mencionado a existência de trocas profícuas entre o Haiti e a França nesse período revolucionário. O silêncio a respeito da Revolução do Haiti fala alto sobre o apagamento das trajetórias e experiências dos negros e negras nas ciências. Mais ainda, revela o ocultismo sobre as contribuições do Atlântico para a construção de reflexões sobre os ideais de igualdade, cidadania e humanidade. Silenciar sobre a Revolução do Haiti também é uma estratégia de silenciamento e desumanização da população negra. Conforme Lustosa Queiroz:

Este fato é um grão da história, fascinante e persistente por transcender à sua própria especificidade, pois pertence a uma cadeia hermenêutica constituidora da modernidade, em que noções como as de humanidade, raça, nacionalidade, cidadania, liberdade e igualdade estavam sendo gestadas em um período de incertezas e instabilidades políticas. É também ilustrativo de como as negociações e disputas em torno de determinadas identidades e conceitos políticos, no final do século XVIII, eram feitas em uma rede de fluxos atlânticos proporcionados pelo colonialismo. Um grão da história que, apesar de todo seu simbolismo e universalidade, se perdeu ou foi ignorado pela historiografia e filosofia política justamente por estar atrelado a um silenciamento ainda mais profundo, que é aquele exercido sobre o que foi e o que simbolizou a Revolução Haitiana.²⁸

²⁷ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017.p.20

²⁸ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016.p.11

Para além da narrativa do silêncio sobre a Revolução Haitiana, outra forma de negligenciar esse momento histórico se dá a partir da retirada de agência dos seus protagonistas. Mesmo em obras progressistas, como é o caso dos escritos de Hobsbawn²⁹, a Revolução do Haiti é citada como um capítulo da Revolução Francesa, ocorrendo um reducionismo profundo do que de fato representou esse episódio na história mundial.

Como argumenta a cientista política Adom Getachew, a Revolução Haitiana não deve ser vista como um capítulo da Revolução Francesa, mas como um processo revolucionário a partir de si mesmo. Na esteira de Aimé Césaire, os eventos no Haiti lidavam diretamente com questões do sistema escravista atlântico e do colonialismo, ou seja, nasceram no e influenciaram o contexto da Era das Revoluções, mas foram governados pelas suas próprias dinâmicas e objetivos. O epicentro da tensão revolucionária em São Domingos era, assim, o problema colonial. Esse problema poderia ser entendido a partir de três focos de dominação específicos: a relação entre senhores e escravos inerente à economia de plantation; a hierarquia racial, que era fundamento constitutivo da escravidão, mas a transcendia; e as relações geopolíticas entre metrópole e colônia³⁰

A Revolução Haitiana é um evento eminentemente Atlântico, cuja as consequências foram refletidas em variados contextos da diáspora como é o caso de Cuba, Estados Unidos, França e Brasil. Iniciada em 1791 enquanto uma insurreição dos escravizados contra a metrópole, a Revolução Haitiana durou 12 anos e teve seu fim apenas com a independência política da colônia. Os contornos da Revolução Haitiana foram explorados por inúmeros intelectuais, de diversas áreas de conhecimento, como é o caso de CLR James³¹, Walter Mignolo³², Aimé Césaire e Édouard Glissant³³, o que demonstra a pertinência de pensar a Revolução Haitiana como marco conceitual também para os estudos jurídicos. Constituí um marco decisivo na história das revoluções, especialmente porque acaba por instituir a

²⁹ HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Editora Paz e Terra, 2015.

³⁰ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017.p.21

³¹ JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture ea revolução de São Domingos**. Boitempo, 2000.

³² MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 71-103, 2005.

³³ Sobre os escritos de Edouard Glissant e Aimé Césaire relacionados à Revolução Haitiana ver : OYAMA, Maria HVD. **O Haiti como locus ficcional da identidade caribenha: olhares transnacionais em Carpentier, Césaire e Glissant**. 2015. Tese de Doutorado. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009..

primeira nação negra emancipada. Essa libertação se deu a partir daqueles e daquelas que , inspirados nos ideais de igualdade e liberdade da metrópole, apropriam-se desse discurso, o ressignificam e agenciam a sua própria liberdade. Não obstante, os revolucionários haitianos autodeclararam o território como um espaço livre de escravidão negra, inscrevendo essa declaração enquanto princípio constitucional.

O cenário no qual foi concebida a Revolução Haitiana consistia em uma multiplicidade de expressões culturais, linguísticas, religiosas e de organização social. Essa multiplicidade de subjetividades, entretanto, não foi um obstáculo a disposição revolucionária haitiana. Esses contextos tão diversos, em verdade, foram centrais para a articulação da Revolução Haitiana e dos pressupostos nela inscritas. Sendo esse momento tão plural e relevante, me parece evidente que o silêncio a respeito desse momento histórico é uma forma de consolidar uma imagem hegemônica a respeito de quem pode e como pode produzir conteúdos normativos a partir de suas reivindicações. Nesse sentido

[a]Revolução Haitiana surge como um momento hermenêutico universalizante dos ideais de igualdade e liberdade para todos que de alguma maneira estiveram sob o signo do colonialismo moderno e ocidental. A supressão e desautorização histórica desse evento, ocorrido em um período no qual as concepções da modernidade se formaram ou foram submetidas a um novo escrutínio, diz respeito a quem pode reivindicar a e qual concepção nós temos da própria modernidade. Especificamente, do ponto de vista jurídico, aborda a questão relativa a quem pode exercer a forma constitucional como modo de construção de direitos

No que pese as pesquisas silenciarem sobre a Revolução Haitiana, os registros históricos deixam evidente que seus impactos foram sentidos em todos os países do chamado Novo Mundo. As notícias sobre a “revolução dos escravos” circularam pelas colônias e metrópoles De acordo com Ferrer:

se a incompreensão e o silêncio acompanharam e se seguiram a essa revolução, de 1791 até o século XIX a referência ao Haiti foi constante em todas as sociedades escravistas do Novo Mundo. Isso posto, falava-se sobre ela, se escreveu a respeito dela, todos os que eram capazes ou não de reconhecer nela uma revolução de escravos expressavam sua opinião. As notícias circularam, à época, entre os escravos e seus proprietários, enquanto as autoridades coloniais tentavam afastar dos seus territórios os escravos “contaminados” e as

ideias sediciosas. Muitas décadas depois, a simples menção ao Haiti ainda mantinha um poder evocativo. No mundo atlântico, os rumores de revoltas de escravos que ameaçavam a estabilidade política automaticamente eram acompanhados por uma referência ao Haiti. Em tais circunstâncias, entre autoridades, intelectuais e proprietários de escravos falava-se da iminência de “um outro Haiti”, e do desejo dos negros.³⁴

É a partir dos escritos de Susan Buck Morss³⁵ que Lustosa Queiroz conjetura sobre a Revolução Haitiana enquanto possibilidade de reflexão que contemple os processos de insurreição e lutas por direitos que são silenciados pela narrativa canônica do constitucionalismo. Em *Hegel and Haiti*, Buck Morss defende que a dialética senhor-escravo hegeliana teve inspiração nos eventos da Revolução Haitiana, o que foi intencionalmente apagado da construção teórica disposta em *Fenomenologia do Espírito*. Pensar a construção dessa categoria a partir do Atlântico possibilita articular considerações sobre “uma filosofia da história que seja capaz de compreender os elementos constitutivos das lutas sociais contra as violências do colonialismo³⁶.”

a Revolução Haitiana surge como um momento hermenêutico universalizante dos ideais de igualdade e liberdade para todos que de alguma maneira estiveram sob o signo do colonialismo moderno e ocidental. A supressão e desautorização histórica desse evento, ocorrido em um período no qual as concepções da modernidade se formaram ou foram submetidas a um novo escrutínio, diz respeito a quem pode reivindicar a e qual concepção nós temos da própria modernidade. Especificamente, do ponto de vista jurídico, aborda a questão relativa a quem pode exercer a forma constitucional como modo de construção de direitos³⁷

A Revolução Haitiana teve seu início em 1791, momento em que a Revolução Francesa já havia se iniciado. Enquanto na França os ideais de igualdade e liberdade surgiam com fins centralmente mercantis, em São Domingos milhares de escravizados agenciavam a própria liberdade e rompiam com os grilhões que limitavam suas ações revolucionárias. Os revolucionários de São Domingos exigiram da República Francesa o reconhecimento da abolição, que não veio em uma lei

³⁴ FERRER, Ada. A sociedade escravista cubana e a Revolução Haitiana. **Almanack**, n. 3, 2012.p.38

³⁵ BUCK-MORSS, Susan. *Hegel and Haiti*. **Critical inquiry**, v. 26, n. 4, p. 821-865, 2000.

³⁶ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. p. 61

³⁷ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. p. 85

assinada por um sujeito externo, mas que foi conquistada a partir de revoltas dos insubmissos. Outro fato histórico relevante sobre a Revolução Haitiana é que os revolucionários pretendiam a universalização da liberdade, emancipando não apenas São Domingos mas todas as colônias francesas.³⁸ O comprometimento com a universalização do princípio de liberdade constituía uma práxis para os revolucionários haitianos e não mera retórica filosófica. Contudo, as vitórias da Revolução do Haiti não se resumiram a emancipação dos escravizados, conquistou-se ainda

[...] os direitos políticos dos homens livres de cor (1792) e, posteriormente, abolir a escravidão em todas as suas colônias (1794) Os jacobinos negros impuseram derrotas aos potentes exércitos espanhol (1795) e inglês (1798), assim como, em seus derradeiros momentos, a Revolução Haitiana expulsaria as tropas napoleônicas da ilha quando começavam a retornar os boatos de restauração da escravidão (1803). Em 1805, a independência seria declarada sob o nome de Haiti, em uma forma de relembrar os primeiros habitantes de São Domingos e de afirmar ao mundo sua oposição à herança colonial-escravocrata do ocidente.³⁹

A linguagem, a religiosidade e as organizações sociais de São Domingos apresentavam características semelhantes a outras comunidades negras da diáspora, o que segundo Lustosa Queiroz confere ao processo revolucionário do Haiti “um arcabouço hermenêutico comum”⁴⁰. As constituições haitianas elaboradas no pós-revolução representavam uma contra hegemonia do constitucionalismo nas Américas.

as constituições haitianas redesenhavam e rearticulavam o legado da teoria política do iluminismo e da era revolucionária. A concepção de liberdade não se limitava somente à ideia de uma simples “porção de terra”, mas invocava uma nova e radical articulação do conceito de raça e da relação entre liberdade e igualdade⁸⁰. Enquanto as fronteiras dos estados-nação iam restringindo cada vez mais as pretensões universalistas da modernidade em signos nacionais,

³⁸ BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 90, p. 131-171, July 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002011000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 Jul. 2018

³⁹ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016. p.31

⁴⁰ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016. p.31

⁴⁰

étnicos e locais, o Haiti reutilizava os escombros da história colonial para especializar a cidadania em novas bases⁴¹

Dado o ante exposto, o Haiti significava um temor às elites brasileiras do século XVIII, diagnóstico que Lustosa Queiroz aborda de maneira brilhante em seu trabalho teórico. A partir da análise dos discursos parlamentares da Constituinte de 1823

A articulação teórica desenvolvida nos capítulos I e II procuram dar densidade histórica e política ao medo da onda negra no início do século XIX no Brasil, no qual o Haiti apresentava-se como uma imagem central dos temores das elites brancas em relação à possibilidade dos direitos dos negros. Assim, no capítulo III, primeiramente, procura-se descrever um quadro das turbulências políticas existentes no período da Independência brasileira e a respectiva apropriação e reinvenção daquele momento pela população negra. Em seguida, analisam-se os discursos parlamentares da Constituinte de 1823 para se discutir como as dinâmicas do Atlântico Negro estavam refletidas nos embates estabelecidos pelos deputados, conformando um projeto de nação e um ideário da liberdade que tinham como núcleo central a subordinação racial, social e jurídica da população negra. Mais do que isso: procura-se perceber de que maneira o Haiti – ou a possibilidade de reconhecimento dos direitos humanos à população negra – foi inscrito no momento inaugural do constitucionalismo brasileiro, marcando-o identitariamente desde a sua gênese.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O silêncio e ausência de articulações acadêmicas que deem conta do Atlântico Negro como conceito e da Revolução Haitiana como marco histórico estão sendo lentamente rompidos por produções acadêmicas propostas por intelectuais negros e negras, sobretudo no Brasil onde o racismo institucional estrutura tão fortemente a experiência acadêmica brasileira.

O roteiro de elaboração desse artigo percorreu a pesquisa desenvolvida por Marcos Vinícius Lustosa Queiroz em seu mestrado em Direito. O autor, a partir dos estudos da diáspora africana e das epistemologias negras articula o Haiti como centro da teoria constitucional. Queiroz, assim como Susan Buck Morss , suspende uma

⁴¹ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade/The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, 2016. p.34

narrativa de invisibilidade da revolução haitiana, admitindo a experiência dos jacobinos negros como centro da produção de pressupostos a respeito de liberdade e igualdade que se inscrevem para além dos ditames dos marcos históricos do norte global.

Considero que articulações como estas são fundamentais para estabelecer novos paradigmas na teoria constitucional, especialmente no que tange a historiografia do Direito , narrativas nas quais a população negra é visibilizada e protagonista da sua própria emancipação.

REFERÊNCIAS

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. **Novos estud.** - CEBRAP, São Paulo , n. 90, p. 131-171, July 2011 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002011000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 Jul. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002011000200010>

.COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** Routledge, 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Boitempo Editorial, 2016.

EDWARDS, Brent Hayes. OS USOS DA DIÁSPORA. **Translatio**, v. 1, n. 13, p. 40-71, 2001.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência.** Editora 34, 2001.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais.** Editora UFMG, 2006.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848.** Editora Paz e Terra, 2015.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture ea revolução de São Domingos.** Boitempo, 2000.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, p. 71-103, 2005.

OYAMA, Maria HVD. **O Haiti como locus ficcional da identidade caribenha: olhares transnacionais em Carpentier, Césaire e Glissant.** 2015. Tese de Doutorado. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.** 2017.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **EXÍLIO E HISTÓRIA: UMA PERSPECTIVA DO OFÍCIO DO HISTORIADOR A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO.** **HOLOS**, v. 1, p. 246-258, 2018.

SANTOS, Eufrázia Cristina Menezes. Gilroy, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência.** **Rev. Antropol.**, São Paulo , v. 45, n. 1, p. 273-278, 2002 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012002000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 Mai. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-77012002000100013>.